LEI Nº 2.800, de 21 de agosto de 2024

Altera a legislação que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 2.320, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - ...

I - acumulador de animais: indivíduo que reúne um número excessivo de animais, em quantidade incompatível com o espaço físico existente e sem ter condições de abrigá-los e alimentá-los de forma adequada;

...

III - agente fiscal: servidor público vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sua sucedânea, incumbido de atribuições fiscalizatórias;

...

V - animal solto: todo e qualquer animal doméstico errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

...

VIII - animal de estimação: animal doméstico ou pet não convencional tendo valor afetivo, selecionado para o convívio com os seres humanos, sinônimo de animal de companhia;

IX - Pets não convencionais: animais de estimação, que não sejam cães e gatos, podendo ser da fauna nativa do Brasil ou de outros países, os quais sejam criados e comercializados com a função de serem animais de estimação, tais como aves em geral, roedores, répteis, entre outros, especificados na Lista Pet que integra esta Lei;

X - animais de produção: os animais criados, utilizados ou destinados à produção econômica e/ou ao trabalho e/ou ao consumo;

XI - animais domésticos: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, que foram, com o passar do tempo, sendo domesticados, vivendo em proximidade com as pessoas, entendendo-se como tais, para os fins desta Lei, apenas cães e gatos;

...

XIII - animais silvestres nativos: animais que tenham o ciclo de vida ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, ou de suas águas jurisdicionais, sejam eles residentes ou migratórios, aquáticos ou terrestres, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, encontrados livres na natureza, ou em cativeiro sob autorização do órgão ambiental competente;

XIV - casa de passagem: local habilitado perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em cadastro próprio, sob a responsabilidade de instituição de proteção animal ou protetor(a) em propriedade privada, com a incumbência de receber, alojar e assistir, temporariamente, mediante guarda provisória, os animais domésticos apreendidos pelo Poder Público, os quais se destinarão à guarda responsável de pessoa jurídica ou física oportunamente;

...

XVI - criadouro: local projetado para manter e reproduzir animais domésticos, pets não convencionais e animais de produção, em condições de manejo controladas pelo homem;

XVII - controle populacional: o ato de tornar o animal estéril, prevenindo o aumento populacional, utilizando-se de procedimento cirúrgico aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

...

XX - maus-tratos: toda e qualquer ação, negligência ou omissão voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência ou deficiência de alimentação e/ou de fornecimento de água, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;

...

XXIII - instituição de proteção animal ou protetor(a): pessoa física regularmente cadastrada perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea, que presta serviços de proteção e defesa de animais, e mantém pessoalmente Casas de Passagem, abrigando temporariamente animais apreendidos;

...

XXVIII - Guarda de Animais Silvestres: autorização dada a pessoa física que mantém, voluntariamente, animal silvestre depositado, de forma temporária, por órgão ambiental competente, nos termos estabelecidos em legislação específica;

XXIX - manejo sanitário: conjunto de técnicas empregadas com a finalidade de promover a saúde do plantel e controlar a proliferação de doenças;

XXX - criação: ato de reprodução de animais de qualquer espécie;

XXXI - assistência: conjunto de ações voltadas ao suporte da gestão do animal, escolhidas pelo Município, conforme cada caso, que podem envolver suporte médico-veterinário, sanitário, manejo, administrativo e até o resgate; e

XXXII - Empreendimento de Fauna Silvestre: empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica projetado para atender objetivos conservacionistas, educacionais, científicos, recreativos ou comerciais, conforme a sua categoria, definido em legislação específica.

TÍTULO II

...

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA ANIMAL

...

Art. 5º - ...

I - o zelo pela vida do animal;

...

VI - o controle populacional de animais domésticos;

...

IX - a promoção do equilíbrio ambiental por meio da manutenção das funções ecológicas das espécies; e

X - a promoção da saúde pública, considerando o ambiente, os seres humanos e os animais.

...

Art. 6º - São vedadas as seguintes condutas, praticadas por ação, negligência ou omissão, a qualquer título:

I - manter o animal:

a) privado de luz solar, sombra ou sem abrigo contra intempéries ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental, ou que lhe impeçam movimentação e descanso; e

b) sem alimentação adequada e água e os recipientes sem higienização;

II - usar correntes que aprisionem o animal, com extensão inferior a 3 (três) metros, ou deixá-lo preso a um objeto estacionário, que impossibilite o seu deslocamento por períodos contínuos, inibindo seus comportamentos naturais, ou utilizar cadeado para fechamento da coleira;

...

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em locais insalubres, que causem desconfortos físicos, incluindo o térmico, visual e outros;

...

XX - deixar de prover aos animais assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário.

Parágrafo único - Além das vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o tutor deverá proporcionar ao animal, dentro do seu imóvel, períodos de liberdade, sem qualquer forma de contenção direta.

Art. 7º - ...

Parágrafo único - Excluem-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo:

I - empreendimentos de fauna silvestre mantidos por pessoas jurídicas, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II - casas de passagem habilitadas pela Secretaria do Meio Ambiente em cadastro próprio;

III - pets não convencionais adquiridos legalmente;

IV - animais silvestres sob guarda voluntária, depositados pelo órgão ambiental competente;

V - cultivo de abelhas nativas sem ferrão;

VI - canis e gatis legalmente licenciados pelo Município; e

VIII - criação amadorista de passeriformes, nos termos da legislação específica.

Art. 7º-A - É proibida a publicidade, exposição ou outro método de divulgação de animais domésticos, silvestres e pets não convencionais que, de qualquer forma:

I - incentive a caça, a captura ou a manutenção em cativeiro de animais silvestres oriundos de fontes ilegais; e

II - incentive os maus-tratos ou crueldade aos animais, sejam eles cativos ou de vida livre, nativos ou exóticos.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E PETS NÃO CONVENCIONAIS
Seção I
Da Posse e Circulação dos Animais Domésticos

...

Seção II
Da Comercialização de Animais Domésticos

Art. 11 - A atividade profissional, comercial e/ou empresarial de criação e venda de animais domésticos, visando a fins lucrativos, é proibida por pessoa física.

Art. 12 - A atividade profissional, comercial e empresarial de criação e venda de animais domésticos, visando a fins lucrativos, por pessoas jurídicas ou produtor rural observará os critérios estabelecidos neste Código.

§ 1º - Os animais domésticos serão comercializados somente após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de vida e desde que tenham recebido a primeira dose de vacina conforme o protocolo vacinal.

...

Art. 13 - Os eventos de comercialização de animais no Município de Toledo deverão ser comunicados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sua sucedânea, mediante apresentação de documentação regulamentar exigida.

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais de animais domésticos, localizados no Município de Toledo, somente poderão desenvolver suas atividades após autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sua sucedânea.

...

Art. 15 - Nas hipóteses de venda de animais domésticos no criadouro, o técnico responsável deve:

...

VIII - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais domésticos que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

...

Art. 17 - A exploração da atividade de criação de animais domésticos, dentro do perímetro urbano de Toledo, está condicionada:

I - a ser o empreendimento de pequeno porte;

II - à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

III - à obtenção da anuência dos vizinhos que residam em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros) do empreendimento, através de formulário estabelecido e fornecido pela Administração Municipal;

IV - à observância dos limites de níveis de pressão sonora e demais critérios, de acordo com o zoneamento municipal;

V - ao atendimento dos requisitos que garantam salubridade;

VI - à assistência por responsável técnico devidamente registrado no CRMV.

§ 1º - A exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), poderá ser cumprida com a obtenção da anuência dos vizinhos que residam em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros) do empreendimento.

§ 2º - Não serão permitidas instalações de criadouros num raio inferior a 100m (cem metros) de:

I - estabelecimentos de saúde;

II - instituições de ensino;

III - abrigos e casas de repouso;

IV - hotéis.

§ 3º - Todas as atividades devem ser conduzidas em estrita conformidade com as diretrizes e regulamentações estabelecidas posteriormente a esta Lei.

Art. 17-A - Os canis e gatis, independente de sua localização, deverão possuir a infraestrutura mínima conforme recomendado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV-PR).

...

Art. 20 - Para fins de controle populacional, os criadouros de animais domésticos devem manter relatórios de todos os animais nascidos, comercializados ou entregues à comercialização, com os respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal, mantido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sua sucedânea.

...

§ 2º - Os criadouros de animais vivos deverão manter documentação atualizada da origem das matrizes, constando endereço, telefone, CPF/CNPJ do local de compra/adoção e, se possível, responsável técnico.

Art. 21 - Os criadouros de animais domésticos devem comunicar qualquer alteração de responsabilidade técnica ao órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea.

Art. 22 - ...

I - certificado de identificação do animal, contendo o número de identificação do microchip, o qual será definido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea**,** e poderá ser emitido eletronicamente através do Sistema de Identificação Animal;

...

V - folder explicativo sobre guarda responsável, constando as orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos, entre outras.

...

Art. 24 - A doação de animais domésticos poderá ser realizada no território do Município de Toledo, por pessoa física ou jurídica, desde que haja prévia microchipagem dos animais, cadastramento no Sistema de Identificação Animal e termo de doação devidamente preenchido e assinado.

...

Art. 27 - Todo tutor deve manter seu animal doméstico com os protocolos vacinal e de vermifugação atualizados e com carteira de vacina assinada por médico veterinário.

...

Art. 29 - O Município de Toledo, através da Secretaria do Meio Ambiente ou sua sucedânea, estimulará estudos de monitoramento da situação sanitária dos animais silvestres, os quais podem ser vetores de zoonoses.

Parágrafo único - É permitido o controle de animais sinantrópicos, independente da espécie, que ofereçam risco sanitário ou risco à biodiversidade, respeitando as normas estabelecidas pelo órgão competente.

...

Art. 35 - O órgão municipal de proteção animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea, definirá as metas de castrações a cada ano, considerando o quadro epidemiológico, a necessidade de reduzir a população de animais de rua de cada bairro e a prioridade de atendimento à população de baixa renda.

Art. 36 - ...

...

IV - castração e seus benefícios;

...

Art. 38 - O animal poderá ser submetido a eutanásia, atestada por laudo de médico veterinário, quando:

...

III - em casos de zoonoses, quando não houver outra opção de tratamento e/ou elevado risco à saúde pública, com recomendações de órgãos competentes.

...

Art. 43 - É obrigatório, nas demonstrações públicas com cães adestrados ou em fase de adestramento, o uso dos acessórios indicados para a proteção do adestrador e a segurança do público, na forma do regulamento.

...

Seção VI
Da Assistência aos Animais

Art. 45 - ...

§ 1º - Além dos casos previstos no *caput* deste artigo, o órgão responsável também poderá prestar assistência ao animal, nos seguintes casos:

...

Art. 46 - Os serviços de assistência aos animais serão prestados diretamente pelo Município de Toledo ou através de contratos de concessão ou permissão, após prévio processo licitatório, ou ainda mediante convênios com instituição legalmente constituída que tenha por finalidade a proteção animal ou com Casas de Passagem devidamente cadastradas perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea.

...

Art. 50-A - As ações e os serviços decorrentes da execução do Programa de Atendimentos Clínico-Veterinários priorizarão:

I - os animais de rua;

II - os animais aptos à adoção, que estejam sob os cuidados do órgão municipal de proteção animal ou das Casas de Passagem; e

III - os animais tutelados por famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais, devidamente atualizado, em havendo disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, os custos dos procedimentos serão suportados pelo Município de Toledo.

§ 2º - No caso do inciso III, os custos dos procedimentos serão reduzidos ou gratuitos, conforme a dotação e a disponibilidade orçamentária.

Seção VII
Dos Pets Não Convencionais e Animais Silvestres

Art. 51 - ...

Parágrafo único - A fiscalização dos animais silvestres, independente de sua origem, é de responsabilidade do órgão ambiental licenciador.

Art. 51-A - Em caso de apreensões de pets não convencionais, o Município poderá realizar a doação a pessoas físicas habilitadas, mediante celebração de Termo de Guarda.

Parágrafo único - Excetuam-se da ação prevista no *caput* deste artigo a fiscalização e a destinação de animais silvestres, que ficará a cargo do órgão ambiental competente.

Art. 51-B - É obrigação dos tutores, depositários e criadouros de pets não convencionais, pessoa física ou jurídica, atender os seguintes requisitos de manejo:

I - disponibilizar água potável para dessedentação;

II - disponibilizar alimentos adequados conforme hábito alimentar;

III - higienizar frequentemente os recintos, não sendo permitido o acúmulo de fezes;

IV - propiciar condições ambientais dos recintos, compatíveis com a espécie, como temperatura, umidade, ventilação, acesso à luz do sol, substrato e outros;

V - possuir sistema de abrigo ou proteção contra situações adversas;

VI - adotar sistema de controle de fugas dos animais;

VII - proporcionar enriquecimento ambiental compatível com a espécie, com o fim de promover o bem-estar animal;

VIII - respeitar a densidade máxima de animais por área de recinto, conforme especificações técnicas e demais normas estaduais e federais disponíveis, considerando a equivalência entre as espécies conforme porte, comportamento, hábito alimentar e táxon; e

IX - não manter no mesmo recinto espécies que apresentem comportamento antagonista e/ou que possam causar stress uma à outra.

§ 1º - As aves mantidas em viveiros ou gaiolas deverão conter poleiros de madeira com diferentes diâmetros, que permitam o pouso equilibrado do espécime, e com lâmina d'água para banho, no caso de espécies que apresentem esta necessidade.

§ 2º - Para répteis, o recinto ou aquaterrário deverá dispor de um sistema de aquecimento, esconderijos ou tocas, e lâmina d'água, no caso de espécies que apresentem esta necessidade.

§ 3º - Para anfíbios e peixes, o aquaterrário ou aquário deverá dispor de sistema de controle de umidade, manutenção da qualidade da água, controle de temperatura, e lâmina d'água, no caso de espécies que apresentem esta necessidade.

Art. 51-C - O tutor ou proprietário do pet não convencional é responsável pelo animal, tanto nos limites de sua propriedade quanto durante seu transporte, passeio ou afim, sendo que, em caso de fugas ou agressões provocadas pelo animal, o tutor será responsabilizado.

Art. 51-D - Os estabelecimentos cuja atividade é a comercialização de pets não convencionais localizados no Município de Toledo somente poderão desenvolver suas atividades após autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou sua sucedânea.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão estar permanentemente inscritos no Cadastro Municipal de Proteção Animal e, possuindo responsável técnico, este deverá estar registrado e em situação regular com o respectivo conselho de classe.

§ 2º - A autorização referida no *caput* deste artigo poderá ser suspensa cautelarmente a qualquer momento se o estabelecimento comercial não observar as normas contidas neste Código e na legislação vigente.

§ 3º - Persistindo as irregularidades e respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a ser exercido em procedimento administrativo próprio, a autorização de que trata o *caput* deste artigo será cassada definitivamente.

§ 4º - A fiscalização prevista neste artigo não impede que os demais órgãos públicos, no âmbito de suas respectivas atribuições, também fiscalizem o estabelecimento comercial.

§ 5º - A comercialização e a exposição de pets não convencionais e animais de produção em agropecuárias, pets centers e similares deverão cumprir as normas de bem-estar dos animais e os requisitos de manejo definidos por esta Lei.

§ 6º - Todos os pets não convencionais comercializados em agropecuárias, pets centers e similares deverão possuir comprovação de origem, constando endereço, telefone, CPF/CNPJ do local de compra/adoção e, se possível, responsável técnico.

Art. 51-E - É proibida a soltura de pets não convencionais, especialmente das espécies consideradas exóticas invasoras, sob pena de multa.

...

Art. 52 - As Casas de Passagem têm por objetivo o acolhimento e a manutenção de animais domésticos apreendidos pela fiscalização municipal ou por ordem da autoridade judiciária.

§ 1º - As instalações das Casas de Passagem devem permitir a regular prestação de cuidados aos animais domésticos sob condições de higiene, saúde e segurança, estando sujeitas a fiscalização, não podendo incorrer em qualquer das condutas vedadas especificadas no artigo 6º desta Lei.

...

Art. 53 - Com o objetivo de combater os maus-tratos e a exploração dos animais de tração, melhorar a mobilidade urbana, garantir a dignidade e qualificação do trabalhador, é vedada a utilização de veículos movidos a tração animal em vias urbanas do Município de Toledo.

§ 1º - Fica, também, proibida a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou imóveis públicos, em locais de acesso ao público ou em locais em que possam representar perigo ao trânsito ou às pessoas.

§ 2º - A manutenção dos animais referidos no *caput* deste artigo em área urbana fica condicionada à promoção das condições mínimas necessárias para assegurar o bem-estar animal, evitar fugas e a insalubridade.

§ 3º - Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, turismo, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

...

Art. 58 - É permitida a utilização de animais em competições esportivas e feiras de exposição, desde que garantidos o bem-estar animal, o conforto térmico e acústico e a interação social e afetiva entre animal e o homem, sendo indispensável o acompanhamento do responsável técnico habilitado.

...

Art. 59 - ...

Parágrafo único - O *caput* deste artigo não se aplica a situações especiais, tais como feiras de animais, exposições em recintos diversos e em locais públicos, apresentações de animais e outras atividades com a presença de médico veterinário responsável.

Art. 60 - São proibidas a manutenção e a comercialização de animais silvestres ou domésticos em espetáculos circenses, nos termos da Lei Estadual nº 16.667, de 17 de dezembro de 2010.

...

Art. 63 - Todo e qualquer evento envolvendo animais será fiscalizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea e pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais que possui poder de fiscalização.

Parágrafo único - Caso se verifique a inobservância das normas contidas nesta Lei, a equipe responsável pela fiscalização informará as irregularidades ao Poder Público, para a adoção das providências cabíveis, visando sempre à proteção e defesa dos animais contra todos e quaisquer maus tratos.

...

Art. 67 - É vedada qualquer conduta de maus-tratos contra animais, conforme definição no inciso XX do artigo 3º desta Lei.

...

Art. 69 - Fica criada a Semana de Proteção aos Animais, definida na primeira semana do mês de junho, integrando o calendário oficial do Município.

...

Art. 71 - ...

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer, concorrer, auxiliar para sua prática, dela se beneficiar ou se omitir.

Art. 72 - ...

Parágrafo único - Para a autuação a que se refere o *caput* deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos, previamente à imposição de sanção:

I - notificação de comparecimento, caso não se encontre presente no momento da vistoria; e

II - notificação preliminar.

...

Art. 74 - Qualquer pessoa jurídica que execute de forma indevida as atividades reguladas nesta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

...

Art. 75 - A pena de multa a que se refere esta Lei será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios nela definidos, no valor mínimo correspondente a 1 URT (uma Unidade de Referência de Toledo) e máximo correspondente a 700 URTs (setecentas Unidades de Referência de Toledo).

Parágrafo único - ...

I - infração leve: 1 URT a 25 URTs;

...

Art. 76 - ...

Parágrafo único - As penalidades previstas nesta Lei poderão ser convertidas, a critério da autoridade, em prestação de serviços comunitários.

...

Art. 79 - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou órgão designado, a fiscalização dos atos decorrentes desta Lei.

..."

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.320, de 6 de maio de 2020:

I - o parágrafo único do artigo 22;
II - o artigo 25;
III - o parágrafo único do artigo 36;
IV - o parágrafo único do artigo 38;
V - os §§ 1º e 2º do artigo 41;
VI - o artigo 42 e seu parágrafo único;
VII - o artigo 44 e seu parágrafo único;
VIII - o inciso VIII do artigo 57;
IX - o § 3º do artigo 58;
X - o parágrafo único do artigo 67; e
XI - os incisos I e II do *caput* do artigo 73.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 21 de agosto de 2024.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

SCHEILA TAIMARA DA SILVA
RESP. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 4.050, de 22/08/2024

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO - LISTA PET

RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS ANIMAIS DE PRODUÇÃO PARA FINS GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Nome popular	**Nome científico**
Gado-zebuíno	*Bos indicus*
Gado-bovino	*Bos taurus*
Búfalo-doméstico	*Bubalus bubalis*
Cabra	*Capra hircus*
Jumento[1]	*Equus asinus*
Cavalo[1]	*Equus caballus*
Ovelha	*Ovis aries*
Porco[2]	*Sus scrofa*
Codorna	*Coturnix coturnix*
Codorna-chinesa	*Coturnix chinesis*
Galinha	*Galus* spp.
Peru	*Meleagris gallopavo*
Galinha-d'angola	*Numida meleagris*

[1] Os animais destas espécies poderão ser considerados animais de tração ou de produção, a depender da quantidade de indivíduos mantidos e propósito de manutenção do animal.
[2] Exceto javali (*Sus scrofa scrofa*), espécie proibida conforme legislação específica.

RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS PETS NÃO CONVENCIONAIS PARA FINS GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MAMÍFEROS		
Nome popular	**Nome científico**	**Origem**
Porquinho-da-índia	*Cavia porcellus*	Exótico
Chinchila	*Chinchilla lanigera*	Exótico
Hamster	*Cricetus cricetus*	Exótico
Esquilo-da-Mongólia	*Meriones unguiculatus*	Exótico
Camundongo[1]	*Mus musculus*	Exótico
Coelho[1]	*Oryctolagus cuniculus*	Exótico
Hamster-chinês[1]	*Podopus sungorus*	Exótico
Ratazana[1]	*Rattus norvegicus*	Exótico
Rato-de-telhado[1]	*Rattus rattus*	Exótico
AVES		
Agapornis	*Agapornis fischeri, A. liliani , A. nigrigenis, A. personatus*	Exótico
Amandine	*Amadina erytrocephala*	Exótico
Araçari-castanho	*Pteroglossus castanotis*	Nativo
Arara-canindé	*Ara ararauna*	Nativo
Arara-vermelha	*Ara chloropterus*	Nativo
Avestruz[1]	*Struthio camelus*	Exótico
Azulão-da-Amazônia	*Passerina cyanoides*	Nativo
Azulão-verdadeiro	*Cyanoloxia brissonii*	Nativo
Azulinho	*Cyanoloxia glaucocaerulea*	Nativo
Bavete-cauda-curta	*Poephila cincta*	Exótico
Bavete-cauda-longa	*Poephila acuticauda*	Exótico
Bavete-masqué	*Poephila personata*	Exótico
Bico-de-pimenta	*Saltator atricollis*	Nativo
Bico-de-veludo	*Schistochlamys ruficapillus*	Nativo
Bico-duro	*Saltator aurantiirostris*	Nativo
Bicolor	*Amblynura psittacea*	Exótico

Bicudinho	*Sporophila crassirostris*	Nativo
Bicudo-do-bico-preto	*Sporophila maximiliani atrirostris*	Nativo
Bicudo-pantaneiro	*Sporophila maximiliani gigantirostris*	Nativo
Bicudo-verdadeiro	*Sporophila maximiliani*	Nativo
Bigodinho	*Sporophila lineola*	Nativo
Caboclinho	*Sporophila bouvreuil*	Nativo
Caboclinho-do-bico-escuro	*Sporophila ruficollis*	Nativo
Caboclinho-lindo	*Sporophila minuta*	Nativo
Cacatua-de-crista-amarela	*Cacatua galerita*	Exótico
Cacatua-moluca	*Cacatua moluccensis*	Exótico
Calafate	*Padda oryzivora*	Exótico
Calafate-timor	*Padda fuscata*	Exótico
Calopsita	*Nymphicus hollandicus*	Exótico
Canário-belga	*Serinus canarius*	Exótico
Canário-chapinha	*Sicalis flaveola pelzelni*	Nativo
Canário-da-terra	*Sicalis flaveola brasiliensis*	Nativo
Carachué	*Turdus albicollis*	Nativo
Cardeal	*Paroaria coronata*	Nativo
Cardeal-amarelo	*Gubernatrix cristata*	Nativo
Caturrita	*Myopsitta monachus*	Nativo
Cigarra-bambu	*Haplospiza unicolor*	Nativo
Cigarra-rainha	*Sporophila leucoptera*	Nativo
Cigarra-verdadeira	*Sporophila falcirostris*	Nativo
Cisne-branco[1]	*Cygnus olor*	Exótico
Cisne-negro[1]	*Cygnus atratus*	Exótico
Coleiro-baiano	*Sporophila nigricollis*	Nativo
Coleiro-do-brejo	*Sporophila collaris*	Nativo
Cordon-bleu	*Uraeginthus angolensis*	Exótico
Corrupião	*Icterus jamacaii*	Nativo
Curió	*Sporophila angolensis*	Nativo
Degolado	*Amadina fasciata*	Exótico
Diamante-bichenovi	*Stizoptera bichenovii*	Exótico
Diamante-gould	*Chloebia gouldiae*	Exótico
Diamante-mandarim	*Taeniopygia guttata*	Exótico
Diamante-modesto	*Aidemosyne modesta*	Exótico
Faisão-de-coleira[1]	*Phasianus colchicus*	Exótico
Faisão-dourado[1]	*Chrysolophus pictus*	Exótico
Faisão-lady[1]	*Chrysolophus amherstiae*	Exótico
Faisão-prateado[1]	*Lophura nycthemera*	Exótico
Faisão-venerado[1]	*Syrmaticus reevesii*	Exótico
Faisão-verde[1]	*Phasianus versicolor*	Exótico
Galo-da-campina	*Paroaria dominicana*	Nativo
Ganso[1]	*Anser spp.*	Exótico
Ganso-canadense	*Branta canadensis*	Exótico
Ganso-do-nilo	*Alopochen aegyptiaca*	Exótico
Gaturamo-de-bico-grosso	*Euphonia laniirostris*	Nativo
Golinho	*Sporophila albogularis*	Nativo
Granatina-púrpura	*Granatina ianthinogaster*	Exótico
Granatina-violeta	*Granatina granatina*	Exótico
Iraúna-grande	*Molothrus oryzivorus*	Nativo
Laranjinha	*Sporaeginthus subflavus*	Exótico
Lóris-arco-íris	*Trichoglossus haematodus*	Exótico
Manon	*Lonchura striata*	Exótico
Maritaca	*Psittacara leucophthalmus*	Nativo
Marreco[1]	*Anas spp.*[2]	Exótico

Melba	*Pytilia melba*	Exótico
Menister	*Uraeginthus cyanocephalus*	Exótico
Papa-capim	*Sporophila caerulescens*	Nativo
Papagaio-do-Congo	*Psittacus erithacus*	Exótico
Papagaio-verdadeiro	*Amazona aestiva*	Nativo
Pássaro-preto	*Gnorimopsar chopi*	Nativo
Patativa	*Sporophila plumbea*	Nativo
Pato doméstico	*Cairina moschata*	Exótico
Pato-carolina	*Aix sponsa*	Exótico
Pato-mandarim[1]	*Aix galericulata*	Exótico
Pavão[1]	*Pavo cristatus*	Exótico
Peito-celeste	*Uraeginthus bengalus*	Exótico
Perdiz-chucar[1]	*Alectoris chukar*	Exótico
Periquito- encontro-amarelo	*Brotogeris chiriri*	Nativo
Periquito-australiano	*Melopsittacus undulatus*	Exótico
Periquito-catarina	*Bolborhynchus lineola*	Exótico
Periquito-de-bourk	*Neophema bourkii*	Exótico
Periquito-dorso-vermelho	*Psephotus haematonotus*	Exótico
Periquito-namorado	*Agapornis roseicollis*	Exótico
Phaeton	*Neochmia phaeton*	Exótico
Pichochó	*Sporophila frontalis*	Nativo
Pimentão	*Saltator fuliginosus*	Nativo
Pintassilgo	*Carduelis magellanicus*	Nativo
Pintassilgo-do-nordeste	*Carduelis yarrellii*	Nativo
Pomba-de-colar[1]	*Streptopelia risoria*	Exótico
Pomba-diamante[1]	*Geopelia cuneata*	Exótico
Pomba-máscara-de-ferro[1]	*Oena capensis*	Exótico
Pombo-domeético[1]	*Columba livia*	Exótico
Quadricolor	*Erythura prasina*	Exótico
Ring-neck	*Psitaculla krameri*	Exótico
Rosela-multicolorida	*Platycercus eximius*	Exótico
Rouxinol-do-japão	*Leiothrix luteola*	Exótico
Sabiá-barranco	*Turdus leucomelas*	Nativo
Sabiá-da-mata	*Turdus fumigatus*	Nativo
Sabiá-do-campo	*Mimus saturninus*	Nativo
Sabiá-laranjeira	*Turdus rufiventris*	Nativo
Sabiá-poca	*Turdus amaurochalinus*	Nativo
Sabiá-uma	*Turdus flavipes*	Nativo
Saíra-sete-cores	*Tangara seledon*	Nativo
Sanhaço-cinzento	*Thraupis sayaca*	Nativo
Sanhaço-da-amazônia	*Thraupis episcopus*	Nativo
Sanhaço-de-coleira	*Schistochlamys melanopis*	Nativo
Sanhaço-do-coqueiro	*Thraupis palmarum*	Nativo
Sanhaço-frade	*Stephanophorus diadematus*	Nativo
Sargento	*Agelasticus thilius*	Nativo
Sparrow	*Stagonopleura guttata*	Exótico
Star-finch	*Bathilda ruficauda*	Exótico
Tadorna[1]	*Tadorna spp.*	Exótico
Tecelão	*Cacicus chrysopterus*	Nativo
Tempera-viola	*Saltator maximus*	Nativo
Tico-tico	*Coryphospingus cucullatus tico*	Nativo
Tico-tico	*Zonotrichia capensis*	Nativo
Tico-tico-rei	*Coryphospingus pileatus tici*	Nativo
Tiê-preto	*Tachyphonus coronatus*	Nativo
Tiê-sangue	*Ramphocelus bresilius*	Nativo

Tiziu	*Volatinia jacarina*	Nativo
Tricolor	*Amblynura trichroa*	Exótico
Trinca-ferro	*Saltator similis*	Nativo
Tucano-do-bico-verde	*Ramphastos dicolorus*	Nativo
Tucano-toco	*Ramphastos toco*	Nativo
Tuim-peruano	*Forpus coelestis*	Exótico
Xexéu	*Cacicus cela*	Nativo
RÉPTEIS		
Bullsnake	*Pituophis catenifer sayi*	Exótico
Cágado-trigre-d'água	*Trachemys dorbigni*	Nativo
Caninana	*Spilotes pullatus*	Nativo
Capininga	*Trachemys adiutrix*	Nativo
Cobra King-california	*Lampropeltis getula californiae*	Exótico
Cobra King-nigritus	*Lampropeltis getula nigritus*	Exótico
Cobra-papagaio	*Corallus batesii*	Nativo
Dragão-barbudo	*Pogona sp.*[2]	Exótico
Gecko-de-crista	*Correlophus ciliatus*	Exótico
Gecko-leopardo	*Eublepharis macularius*	Exótico
Jabuti-piranga	*Chelonoidis carbonaria*	Nativo
Jabuti-tinga	*Chelonoidis denticulata*	Nativo
Jiboia	*Boa* sp.[2]	Nativo
Jiboia-arco-íris	*Epicrates* sp.[2]	Exótico
Píton	*Python* sp.[2]	Exótico
Sand-boa	*Eryx* sp.[2], *Charina* sp.[2] e *Lichanura* sp.[2]	Exótico
Suaçuboia	*Corallus hortulanus*	Nativo
Sucuri-amarela	*Eunectes notaeus*	Nativo
Tartarura-mordedora	*Chelydra serpentina*	Nativo
Teiu-argentino	*Tupinambis rufescens*	Exótico
ANFÍBIOS E PEIXES		
Sapo pac-man	*Ceratophrys cranwelli*	Nativo
Peixe-betta	*Betta splendens*	Exótico

[1] Os animais destas espécies poderão ser considerados pets não convencionais ou animais de produção, a depender da quantidade de indivíduos mantidos e propósito de manutenção do animal.
[2] Exceto aquelas espécies proibidas por legislação específica.

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1C7B02088B921D38B87388E7D8EF541F **CODIGO DO DOCUMENTO:** 053685
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 079/2024
AUTORIA: Poder Executivo